



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.905657/2010-74
RESOLUÇÃO	1201-000.797 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de PER/DCOMPs que utilizaram como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, para cuja formação contribuíram retenções de Imposto de Renda sofridas pelo contribuinte.

O despacho decisório não reconheceu o Saldo Negativo por não ter confirmado as retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26365.47739.130605.1.3.02-3445	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	18470-905.657/2010-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	989.031,12	0,00	0,00	0,00	0,00	989.031,12
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ detentor do crédito: 04.567.381/0001-46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 989.031,12 Valor na DIPJ: R\$ 989.031,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 989.031,12

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10747.20954.070807.1.3.02-5367 26365.47739.130605.1.3.02-3445 11205.47995.090806.1.7.02-0841 36754.12480.090806.1.7.02-4302
41317.96569.030407.1.3.02-2149 10413.89845.100507.1.3.02-6271

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.805.571,69	361.114,30	676.375,25

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento da análise do crédito não se encontra nos autos.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual esclarece que o saldo negativo foi apurado pela PGS Rio Bonito S.A, tendo a Recorrente adquirido o direito à compensação de tal saldo a partir da incorporação da PSG Rio Bonito S.A, sendo esta a razão pela qual a DRF não teria confirmado as retenções ao buscar retenções feitas considerando como beneficiária a Recorrente, e não a empresa incorporada.

Anexa comprovação da incorporação bem como a DIPJ da incorporada a partir da qual demonstra a apuração de Saldo Negativo correspondente ao pleiteado, no montante de R\$ 989.031,12.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito à sucessão relativamente ao Saldo Negativo da PGS Rio Bonito S.A. e identificando nos sistemas da Receita Federal parte do direito creditório, não identificando apenas as retenções alegadamente sofridas da Repsol YPF Brasil S.A. CNPJ 02.270.689/0001-08 no valor R\$184.980,31.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Inicialmente, alegou ter identificado (ao conferir a imputação do pagamento realizada diante do provimento parcial da Manifestação de Inconformidade) que as DCOMPs continham outro erro por ela até então não identificado qual seja, a indicação de débitos em duplicidade, razão pela qual requereu o cancelamento das DCOMPs anexando telas dos sistemas da RFB e sua DCTF para demonstrar a duplicidade das compensações. Assim, requereu à DRF -1

DRF-RJ1 que, em procedimento de revisão de ofício, cancelasse as DCOMPs nº 26365.47739.130605.1.3.02-3445 (débito de PIS) e 42317.96569.030407.1.3.02-7149 (débito de estimativa de IRPJ) antes da remessa destes autos ao CARF. Caso assim não se procedesse, pleiteou que o CARF considerasse a duplicidade em sua análise e, no pior cenário, determinasse a remessa dos autos à DRF para que procedesse à revisão de ofício.

Relativamente ao direito creditório em si, defendeu a higidez e certeza do direito creditório remanescente anexando o comprovante de rendimentos fornecido pela Repsol YPF Brasil S/A e cópias de páginas de seu Livro Razão no qual poder-se-ia identificar:

“(i) do “contas a receber” da Repsol (lançamento a débito em conta de ativo 1.1.2.01.001- “Clientes” – **doc. 04-A**); e (ii) da contrapartida do “contas a receber” em conta de receita (lançamento a crédito em conta de resultado 3.1.1.01.001.220, referente às receitas auferidas no ano – **doc. 04-B**). Além disso, quando do recebimento do valor pela Repsol, a Recorrente “baixou” seu “contas a receber” (vide novamente conta de ativo 1.1.2.01.001- “Clientes”, lançamento a crédito em 29/12/2004 – **doc. 04-A**) com contrapartida (i) do valor líquido recebido (lançamento a débito na conta de ativo 1.1.1.02.002 – “Bank Boston”, no valor de R\$ 11.573.834,15 – **doc. 04-C**) e (ii) do valor do IRRF que incidiu sobre referida receita em comento (lançamento a débito em conta de ativo 1.1.3.07.003 – “IRRF sobre faturamento” – **doc. 04-A**)”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

2.1 – ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - DUPLA INDICAÇÃO DO DÉBITO

Os debates que aqui se iniciarão assemelham-se em parte aos travados quando da prolação do Acórdão 1401-006.286, em que por 4 votos a 3 meu posicionamento como Relator restou vencido, tendo sido designado para a prolação do voto vencedor o Sr. Presidente, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que assim se manifestou:

“Em que pese as sempre sábias colocações feitas pelo Conselheiro Lucas Issa Halah, no presente caso ouse discordar do Relator.

No caso, o alegado mero erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da Perdcomp, ao não indicar o correto período de apuração relativo ao débito a ser compensado, não pode ser objeto de correção por parte deste Colegiado.

Como é cediço, não compete ao CARF analisar pedidos de retificação/cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, **cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, por meio de revisão de ofício**. A competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que tange às declarações de compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório. Tanto que a competência para análise dos pedidos de compensação, conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015) se relaciona com o crédito da DCOMP apresentada, independentemente da natureza do débito descrito na mesma, o qual configura confissão de dívida, nos termos do disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9430/1996, in verbis:

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nesse sentido, trago à colação decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003 CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF. Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Acórdão 9303-010.534 de 15/07/2020)

Por fim, não é demais mencionar que a conclusão aqui atingida está relacionada exclusivamente à ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pleito

de retificação da Recorrente, **não impedindo, contudo, que a unidade de origem realize tal revisão de ofício.**

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.”

Na ocasião, a não homologação da DCOMP decorria da insuficiência do direito creditório para fazer frente aos débitos indicados na DCOMP, e debatia se o erro de fato na indicação do débito que pretendia o contribuinte compensar poderia ser reconhecido por este colegiado para, conseqüentemente, homologar integralmente a compensação diante do reconhecimento do direito creditório.

No presente processo a situação é distinta, embora similar. O Contribuinte, apenas em seu Recurso Voluntário, alega ter notado que, nas declarações de compensação ora sob comento, indicou débitos em duplicidade. Alega que teria compensado a primeira vez por meio das DCOMPs nº 26365.47739.130605.1.3.02-3445 (débito de PIS) e 42317.96569.030407.1.3.02-7149 (débito de estimativa de IRPJ); e uma segunda vez por meio das DCOMPs nº 36754.12480.090806.1.7.02-4302 (débito de PIS) e 10418.89845.100507.1.3.02-6271 (débito de estimativa de IRPJ), as quais foram transmitidas sem ter havido antes o cancelamento/retificação das DCOMPs nº 26365.47739.130605.1.3.02-3445 (débito de PIS) e 42317.96569.030407.1.3.02 - 7149 (débito de estimativa de IRPJ). Traz o seguinte *print* acostado aos autos pela autoridade fiscal à fl. 193:

Receita	PA/Exercício	Vcto	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362-01	01/02/2005	31/03/2005	10730-904.492/2010-01	4.017,21	11205.47995.090806.1.7.02-0841
6912-01	01/02/2005	15/03/2005	18470-905.830/2010-34	39.465,94	26365.47739.130605.1.3.02-3445
6912-01	01/02/2005	15/03/2005	10730-904.493/2010-48	39.465,94	36754.12480.090806.1.7.02-4302
2362-01	01/01/2007	28/02/2007	18470-905.956/2010-17	503.376,18	41317.96569.030407.1.3.02-7149
2362-01	01/01/2007	28/02/2007	18470-905.957/2010-53	503.376,18	10418.89845.100507.1.3.02-6271

Penso, contudo, que o RICARF, ao tratar da competência de cada seção de julgamento, não pretendeu restringir a análise deste Conselho ao direito creditório, mas tão somente definir na eleição de qual das 3 seções do CARF é competente para julgar o recurso, o que importa é a natureza do direito creditório, e não do débito que se pretende compensar. Trata-se, portanto, de mera regra de distribuição de competência, que não veda o conhecimento quanto a erros de fato relativos ao débito. Vejamos o artigo 48:

“Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.”

Afinal, o que se homologa ou deixa de homologar é a compensação (relação entre crédito e débito) e pode ela não ser homologada integralmente tanto por não reconhecimento do direito creditório pleiteado, quanto por ser o débito em montante superior ao total do direito creditório pleiteado.

Sob esta premissa, avanço na análise, considerando que tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quando tal erro seja auto evidente, até porque a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extraí-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se

originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, negar a análise de erro quanto à indicação do débito desprestigia os princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado que orientam o Processo Administrativo Fiscal, e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de nº **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

Os julgados acima tratam de erro quanto ao direito creditório, sem afastar sua aplicabilidade aos casos em que o erro situa-se no débito.

Acórdão 3401-005.335 de 25 de dezembro de 2018, julgado por unanimidade de votos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA PER/DCOMP.

Crédito e débito informados em PER/DCOMP são inexistentes. Compensação processada via DCTF e aceita pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Débito exigido no Despacho Decisório deve ser cancelado.

Do relatório do caso, verifica-se que o pleito formulado e deferido por este CARF por unanimidade de votos foi de cancelamento dos débitos apontados no Despacho Decisório. Vejamos:

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 59) contra a decisão de primeiro grau, solicitando sua reforma com o conseqüente cancelamento dos débitos apontados no Despacho Decisório, por total inexistência dos mesmos conforme ficou demonstrado.

E da fundamentação do voto, verifica-se que, analogamente ao que aqui ocorre, o débito confessado na DCOMP em discussão inexistia por já havia sido compensado anteriormente:

“Se o débito já estava extinto e ficou comprovado nos autos, está demonstrado que a declaração de compensação não se prestava para o fim pretendido. O fato do surgimento da PER/DCOMP não torna válida a exigência tributária nos termos como estabelecido pelo Despacho Decisório e isso leva ao surgimento de um enriquecimento sem causa pelo Estado.

O Código Civil – Lei nº 10.406/2002 trata do caso em seu art. 884, que determina que quem, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido. Se reconhecidamente inexistente o débito que fora declarado em PER/DCOMP, o transformaria em justo motivo para efetivação da cobrança? Ainda é tempo de se corrigir e por fim a esse episódio sem que gere dano ou perda a alguém, atendo-se aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.”

E, no caso em questão, a DCTF do contribuinte (e-fls. 267 – PIS/PASEP fev. 2005 e 281 – estimativa de IRPJ de jan. 2007), bem como as próprias DCOMPs, trazem fortes elementos comprobatórios de que houve a compensação de débitos em duplicidade sendo.

Entretanto, faz-se necessário confirmação da alegada duplicidade, dado que a DCTF acostada aos autos foi transmitida após a emissão do Despacho Decisório, a fim de que a duplicidade alegada seja verificada pela DRF de origem.

2.2 – ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

A lei, **em sua redação seca**, **eleger como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica,

quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro ou mal atendimento das formalidades legais, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, lembrando que tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos, especialmente do Acórdão Recorrido, para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando os autos, verifico que o Despacho Decisório foi Eletrônico e procedeu a pesquisa no sistema DIRF sem considerar a incorporação da detentora original do direito creditório, o que acabou renegando esta tarefa à DRJ para fins de prolação do Acórdão Recorrido, quando então se verificou a ausência de informações em tal sistema para apenas uma fonte pagadora, a Repsol YPF Brasil S.A. CNPJ 02.270.689/0001-08, no valor R\$184.980,31.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte promoveu evolução probatória compatível com o caráter sintético e telegráfico do Despacho Decisório e com o escopo do Acórdão Recorrido,

anexando o comprovante de rendimentos, páginas de seu Livro Razão, descrevendo os lançamentos contábeis correspondentes à retenção não confirmada.

Ademais, observo que a DIPJ indica terem sido auferidas receitas em montante superior ao necessário para fazer frente às retenções alegadamente sofridas (receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 62.338.324,32).

A despeito disso, a prova produzida está aquém do *standard* exigido por este Conselho, tendo em vista que o *comprovante de rendimentos apresentado não contém assinatura nem mesmo chancela mecânica do responsável pelas informações*, desatendendo aos requisitos estabelecidos pela IN nº 119/2000, razão pela qual não faz por si só prova do direito creditório (art. 55, Lei nº 7.450/85)

Assim, o contribuinte, para fazer prova da higidez dos lançamentos contidos em seu livro razão e comprovar as retenções, deveria tê-los conciliado com os lançamentos no Livro Diário (apresentado com termos de abertura e encerramento autenticados), bem como com os recebimentos apresentando *extratos bancários* e as respectivas *notas fiscais*.

Assim, a diligência mostra-se a medida mais adequada.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, tais como o Livro Diário do ano-calendário de 2004 acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários indicando o recebimento do montante líquido dos serviços prestados, *notas fiscais*, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.
- Confirme nos sistemas da Receita Federal a duplicidade de débitos alegada pelo Recorrente, segundo o qual teria compensado a primeira vez por meio das DCOMPs nº 26365.47739.130605.1.3.02-3445 (débito de PIS) e 42317.96569.030407.1.3.02-7149 (débito de estimativa de IRPJ); e uma segunda vez por meio das DCOMPs nº 36754.12480.090806.1.7.02-4302 (débito de PIS) e 10418.89845.100507.1.3.02-6271 (débito de estimativa de IRPJ), as quais foram transmitidas sem ter havido antes o cancelamento/retificação das DCOMPs nº 26365.47739.130605.1.3.02-3445 (débito de PIS) e 42317.96569.030407.1.3.02-7149 (débito de estimativa de IRPJ); informando qual o estado do débito compensado nestas 4 DCOMPs.
- Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

- Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah